

Ativo	Descrição	Emissor	Remuneração	Prazo	Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento - Principal e Juros	Base Legal
Cédula e Nota de Crédito Rural	<p>A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, com ou sem garantia real cedularmente constituída, representativa de operação de financiamento rural realizada por *órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural. É título civil, líquido e certo, exigível pela soma dele constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.</p> <p>* é facultada a utilização de cédula para os financiamentos de mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais e seus associados ou às suas filiadas.</p> <p>São as seguintes as denominações e modalidades de cédula de crédito rural:</p> <ul style="list-style-type: none"> > Cédula Rural Pignoratícia – CRP > Cédula Rural Hipotecária – CRH > Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – CRPH > Nota de Crédito Rural – NCR <p>A cédula rural pignoratícia, a hipotecária e a pignoratícia e hipotecária contêm garantia real, constituída, respectivamente, por penhor cedular, hipoteca cedular e penhor e hipoteca cedular.</p> <p>O crédito pela nota de crédito rural não é assegurado por garantia real, mas tem privilégio especial sobre os bens discriminados no art. 1.563 do Código Civil.</p> <p>Para terem eficácia contra terceiros, as cédulas inscrevem-se, em livro próprio, no Cartório de Registro de Imóveis:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) a CRP, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados; b) a CRH, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado; c) a CRPH, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado; d) a NCR, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento. <p>Aplicam-se à cédula de crédito rural, no que couber, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.</p>	<p>> pessoa física ou jurídica dedicada à atividade rural.</p>	<p>De acordo com a correspondente fonte de recursos, a finalidade do crédito e a categoria do tomador.</p>	<p>Crédito de Custeio - prazo máximo variando entre 1 e 2 anos.</p> <p>Crédito de Investimento prazo máximo variando entre 6 e 12 anos.</p> <p>Obs.: segundo o MCR 2-6-2 (divulgado em anexo à Circular Bacen 1.536, de 03/10/1989), o prazo e o cronograma de reembolso devem ser estabelecidos em função da capacidade de pagamento do beneficiário, de maneira que os vencimentos coincidam com as épocas normais de obtenção de rendimentos da atividade assistida.</p>	<p>Forma: física e nominativa</p> <p>Colocação: diretamente na instituição financeira credora.</p> <p>Modalidade: negociável, transferível por endosso em preto.</p> <p>Obs.: as cédulas de crédito rural estão dispensadas da ⁽¹⁾exigência introduzida pela Resolução do CMN n.º 1.779/1990.</p>	<p>Pagamento de principal: efetuado através de amortizações periódicas ou em parcela única no vencimento, de acordo com o previsto na cédula.</p> <p>Obs.: a cédula de crédito rural admite prorrogações de vencimento que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula.</p> <p>Pagamento de juros: efetuado através de pagamentos periódicos ou em parcela única no vencimento, de acordo com o previsto na cédula.</p>	<p>– Decreto-Lei 167, de 14/02/1967, arts. 1, 2, 9, 10, 13, 14, 20, 25, 27, 28, 30 e *60. * art. 60 com alterações introduzidas pela Lei 6.754, de 17/12/1979.</p> <p>– Lei 8.088, de 31/10/1990, art. 19.</p> <p>– Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1.</p> <p>– Resolução 2.836, do CMN, de 30/05/2001, *art. 1. * alterado pela Resolução do CMN 2.843/2001.</p> <p>– MCR 3-2-21 e 3-3-13 (divulgado em anexo, respectivamente, às Resoluções 2.934, de 28/02/2002, e 2.852, de 03/07/2001).</p>

⁽¹⁾As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na Cetip, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1)